



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.997203/2011-69
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.096 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

Per/Dcomp - Saldo Negativo de CSLL.

Conforme Súmula CARF n.º 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Logo, tendo em vista que o indeferimento das compensações teve como fundamento principal as estimativas compensadas e não homologadas integralmente, deve-se reconhecer o saldo negativo solicitado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 974.486,70 e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido. Inteligência da Súmula CARF n.º 177.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte FIBRIA CELULOSE S/A, ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada, cujo

crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 2006.

Conforme Despacho Decisório (e-fl. 9), N.º de Rastreamento: 013585677, da DERAT SÃO PAULO, o crédito não foi homologado tendo em vista as seguintes divergências de valores informados no PER/DCOMP:

a) a título de retenção na fonte de CSLL, no montante de R\$ 9.355,16, e o valor confirmado pelo processamento eletrônico, no montante de R\$ 7.832,37;

b) a título de parcela de estimativa compensada com saldos negativos de IRPJ apurados em períodos anteriores, no montante de R\$ 9.222.686,91, e o valor confirmado pelo processamento eletrônico, no montante de R\$ 7.918.229,47.

O valor de retenção de CSLL confirmado parcialmente encontra-se a seguir detalhado:

TABELA 1						
Item	CNPJ Fonte Pagadora	Cód	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
1	07.341.345/0001-58	5952	9.257,79	7.735,00	1.522,79	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
Total			9.257,79	7.735,00	1.522,79	

As compensações realizadas para pagamento de valor devido a título de estimativa, não confirmadas no Despacho Decisório, encontram-se a seguir detalhadas:

TABELA 2						
Item	Estimativa compensada	Nº da DCOMP	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
1	JUN/2006	21487.39114.070806. 1.3.02-4580	1.068,84	0,00	1.068,64	DCOMP homologada não
2	JUN/2006	24989.09050.250706. 1.3.02-1939	328.901,90	0,00	328.901,90	DCOMP homologada não
3	JUN/2006	17818.02271.250706. 1.3.02-1070	974.486,70	0,00	974.486,70	DCOMP homologada não
Total			1.304.457,44	0,00	1.304.457,44	

Inconformada com a não homologação, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15 a 20) alegando que a DCOMP indeferida está vinculada ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, objeto de informação em PER/DCOMPs, os quais foram

indeferidos, tendo a contribuinte apresentado Manifestações de Inconformidade, as quais aguardam julgamentos.

Continua a Recorrente afirmando que o prosseguimento desse processo nessa parte é desnecessário, porque essas compensações estão sendo tratadas em outros processos administrativos, podendo existir conflito entre as decisões tomadas em cada processo, o que pode gerar prejuízo para a contribuinte, sem falar no custo desnecessário para a administração pública pela manutenção de dois processos no contencioso tratando da mesma matéria.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), através do Acórdão n.º 03-56. 874, de 08/11/2013, acatou parcialmente as argumentações da Recorrente e decidiu nos seguintes moldes (fl. 351):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Comprovado parcialmente o saldo negativo pleiteado pelo sujeito passivo, o direito creditório reconhecido fica limitado ao valor da comprovação.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. INCORPORAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O saldo negativo de CSLL da empresa incorporada, uma vez comprovado, pode ser utilizado para compensação de débitos da incorporadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PRECLUSA.

O litígio administrativo se instaura com a apresentação de tempestiva manifestação de inconformidade. As matérias que não tenham sido especificamente contestadas e não reformadas de ofício, consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.”

Basicamente, a DRJ (i) manteve o indeferimento da retenção do Despacho Decisório, pois a Recorrente não se manifestou sobre esse item; (ii) homologou as estimativas compensadas referentes ao crédito vinculado ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 da incorporada VCP e (iii) não homologou as estimativas compensadas referentes ao crédito vinculado ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, tendo em vista a não homologação desse crédito pela Receita Federal do Brasil.

Em 16/12/2013 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 03-56.874 e em 14/01/2014 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que a decisão não está de acordo com a regra do art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430/96 e da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, que determinam que, na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base na Dcomp apresentada, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

Como exposto no relatório, as compensações realizadas pela Recorrente não foram homologadas totalmente por insuficiência do crédito pleiteado, uma vez que não houve comprovação de parte das retenções e parte do saldo negativo ser formada por compensações não homologadas.

No tocante a comprovação de parte das retenções, como bem julgou à DRJ, o Recorrente não apresentou argumentos em relação à justificativa apresentada no Despacho Decisório, não se instaurando, portanto, o contencioso administrativo nesse item, configurando-se como matéria preclusa. Logo, fica mantida a glosa efetuada no valor de R\$ 1.522,79.

Já referente a parte do saldo negativo formado por compensações não homologadas, destaca-se que conforme Súmula CARF n.º 177, as “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.” Ou seja, a não homologação das estimativas compensadas não impede que estas sejam consideradas nos respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL, pois a confissão em Dcomp constitui o crédito tributário passível de cobrança pela Receita Federal do Brasil nos moldes expostos pelo Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 02 de dezembro de 2018.

Além disso, cabe-se ressaltar que a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento da cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão n.º 9101-002.491 – 1ª Turma CSRF).

Dessa forma, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para reconhecer o saldo negativo da Recorrente, da DCOMP n.º 17818.02271.250706. 1.3.02-

1070 não reconhecida pela DRJ referente à estimativa de junho de 2006 no valor de R\$ 974.486,70. Contudo, fica negado parte do crédito negativo referente as retenções no valor de R\$ 1.522,79.

Antônio Paulo Machado Gomes